




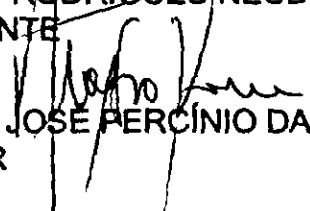
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003722/92-28 ✓
Recurso nº : 141.402 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(x): 1992
Recorrente : ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.960 ✓

FALTA DO REGISTO DA COMPRA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A falta de registro contábil da aquisição de bens do ativo imobilizado caracteriza a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade oriundos de omissão de receitas. ✓

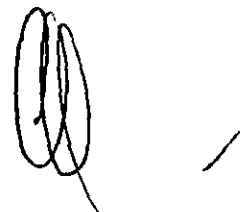
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003722/92-28
Acórdão nº : 103-21.960

Recurso nº : 141.402
Recorrente : ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA

RELATÓRIO

ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. recorre do Acórdão nº 2.600/2002 (fls. 48) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, que considerou procedente o auto de infração de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica às fls. 01, por unanimidade de votos. ✓

Segundo a descrição dos fatos dada pela autoridade fiscal, a matéria tributável consiste em "omissão de receita operacional caracterizada pela aquisição de uma moto marca Kawasaki mod ZX - 11 Ninja, ano de fabricação 1991, cor preta/vermelha, cilindradas 1052 CC, 137 HP, chassi JKAZXBC16MB501756, adquirida através da NF nº 0069 de 20/02/91, emitida por Gluck Imp. E Exportadora Ltda., classificável(is) no grupo do ativo permanente da empresa fiscalizada e não registrado na contabilidade, apurado conforme termo de verificação de 29/10/92, em anexo." O lançamento é referente ao exercício 1992, ano-base 1991. ✓

A Turma Julgadora determinou a exclusão da TRD e a redução do percentual de multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75%, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido: ✓

"Não obstante o retro exposto, no que se refere à penalidade, em observância ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício aplicada será reduzida para o percentual de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. ✓

Por fim, quanto aos juros de mora utilizados no lançamento, a IN SRF nº 032/97 disciplinou o tratamento a ser dado à cobrança da TRD, determinando, em seu art. 1º, que seja subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da MP nº 298/91. Assim, merece reparos o Auto de Infração também no que tange ao cálculo dos juros no período disciplinado na norma em epígrafe. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003722/92-28
Acórdão nº : 103-21.960

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento formalizado no já referido Auto de Infração, devendo, para fins de cobrança, ser reduzido o percentual da multa aplicada e excluído, no período supracitado, a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora."

Cientificada da decisão de primeiro grau em 10/06/2003 (fls. 58), a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 66) no dia 1º/07/2003. Em breve síntese, assegura que já ocorreram decadência e prescrição uma vez que se passaram 11 (onze) anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeira instância."

Alega que "a decisão recorrida reviu o auto de infração e autuou o recorrente por omissão de receita, causa que não existe no auto de infração, o que só seria possível se fosse feito dentro do prazo legal de 5 anos..."

No mérito, reitera os termos da impugnação quanto à inexistência de valor a tributável haja vista a motocicleta ter sido vendida em setembro de 1991, pelo valor de Cr\$ 2.450.000,00, a Pedro Carmo Deccaché Neto, com prejuízo. Nas suas próprias palavras: "É bom deixar claro que o a motocicleta foi vendida por um valor inferior ao de aquisição em razão da depreciação natural dos bens usados; pelo fato de ser um veículo importado que o Governo posteriormente reduziu a alíquota do imposto de importação; e, principalmente, porque a motocicleta estava toda avariada em razão de um acidente sofrido pelo sócio-gerente da empresa impugnante, Sr. FRANCISCO NAVARRO NATAL, que quase morreu neste acidente como se vê nos documentos anexos."

Despacho do órgão preparador às fls. 90 menciona troca da denominação da interessada para "Stone Prestação de Serviços Ltda."

Regularidade do arrolamento atestada pelo despacho às fls. 93."

É o relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003722/92-28
Acórdão nº : 103-21.960

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

Segundo despacho do órgão preparador, fls. 40, os processos nº 13709.003718/92-51 e 13709.003719/92-13 foram apensados ao presente. Entretanto, como recebi este processo sem os apensos, o julgamento só abrangerá o auto de infração do IRPJ, muito embora exista notícia, no termo de encerramento de ação fiscal (fls. 06), de lavratura de autos de infração de imposto de renda na fonte, PIS, Finsocial e CSLL. ✓

A constituição do crédito tributário se completou na data da ciência do auto de infração à autuada, em 10/11/92 (fls. 03), conforme prescrito pelo art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, o lançamento foi realizado dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 173, I, do CTN. Nesses termos, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. ✓

Quanto à prescrição, segundo o art. 156, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, como a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito, não há que se cogitar de perda de direito em virtude de inércia imposta pela lei. ✓

A alegação de que o órgão julgador *a quo* teria inovado o lançamento para caracterizá-lo como omissão de receita, de modo diverso do contido no auto de infração, é descabida, haja vista o relato da autoridade fiscal, constante do auto de infração, fls. 02, que descreve expressa e claramente a infração constatada como omissão de receita. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003722/92-28
Acórdão nº : 103-21.960

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas. ✓

A questão de mérito foi corretamente analisada pela turma julgadora, nada tenho a retificar quanto ao entendimento exposto no voto condutor do acórdão uma vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Câmara. Eis o seu texto: ✓

“É fato inconteste nos autos que o bem em foco foi adquirido pela fiscalizada por Cr\$ 4.464.000,00, em 20/02/91, conforme nota fiscal à fl. 08. ✓

O cerne da questão prende-se, então, em saber a origem dos recursos que propiciaram a precitada compra, tendo em vista que tal operação não foi registrada na contabilidade da contribuinte. O fato de, meses após a aquisição, ter havido alienação do bem, assim como o resultado daí advindo, não contribui em nada para esclarecimento da origem dos recursos. ✓

Consoante o art. 157, caput e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), o contribuinte tem o dever de escriturar todas as suas operações, e apenas a escrituração mantida com observância das disposições legais pode fazer prova a seu favor (art. 174, § 1º, do RIR/80). ✓

Assim, a conseqüência lógica da falta de escrituração do bem é a imediata inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados para essa aquisição. Sem tal comprovação, presume-se que a referida aquisição foi propiciada pela movimentação de recursos mantidos pela contribuinte, igualmente, à margem de sua contabilidade. Nesse sentido, a título de ilustração, transcrevem-se ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes: ✓

“BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS. A falta de assentamento de veículo do Ativo Permanente na escrituração da empresa caracteriza receita omitida. Igualmente, a correção monetária do valor do veículo, que deixa de ser realizada e lançada na mesma escrituração, é também considerada omissão de receita” (Ac. 1º CC 102-24.881/91 – DO 18/07/1990). ✓

BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS – Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de aquisição de bens do ativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003722/92-28
Acórdão nº : 103-21.960

imobilizado" (Ac. 1º CC 101-74.521/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 38/84, p 1.017).".

Quando ao pleito para dedução do prejuízo na venda posterior do bem adquirido com recursos estranhos à contabilidade, é descabido uma vez que a tributação incidiu sobre a receita omitida identificada por meio da compra do bem, a motocicleta, e não sobre a venda posterior desse bem, que constitui nova operação cuja receita foi igualmente omitida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA